

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2026.

Ao Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ.

Avenida Presidente Vargas, nº 251,
Bairro de Campina, Belém/PA,
CEP: 66.010-000.

Ref.: Edital de Chamamento Público de Credenciamento nº 001/2026 - Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar aos usuários do BANPARA.

A **Hapvida Assistência Médica S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro do Centro, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-061, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, com fulcro no item 11.1.1.¹ do Edital, apresentar

Impugnação ao Edital

em razão da existência de dispositivos que afrontam princípios estruturantes do regime jurídico das contratações públicas, os quais demandam necessária revisão, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Da tempestividade.

De início, cumpre destacar que os itens 11.1. e 11.1.1. do Edital preveem expressamente a possibilidade de apresentação de impugnação por qualquer interessado, a qualquer tempo, nos seguintes termos:

11.1. Qualquer cidadão poderá pedir esclarecimentos e impugnar o edital, em requerimento escrito que deve ser apresentado, exclusivamente por meio eletrônico (internet), enviando para o e-mail cpl-1@banparanet.com.br.

11.1.1. Os pedidos de esclarecimento e impugnação podem ser apresentados a qualquer momento e deverão ser respondidos no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

(Grifos acrescentados)

¹ 11.1.1. Os pedidos de esclarecimento e impugnação podem ser apresentados a qualquer momento e deverão ser respondidos no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

Logo, considerando que o próprio instrumento convocatório estabelece que a impugnação pode ser apresentada a qualquer momento, resta evidenciada a tempestividade da presente impugnação.

2. Dos fatos.

Trata-se do Edital de Chamamento Público de Credenciamento nº 001/2026, por meio do qual o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, tornou público nos termos da Lei nº 13.303/2016 e de seu Regulamento de Licitações e Contratos, para Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência medica ambulatorial, hospitalar aos usuários do BANPARA, ativos e inativos, nos termos do item 1.1 do Edital, transcrito a seguir:

1- OBJETO:

1.1. O presente Edital tem por objeto o credenciamento, por meio de Inexigibilidade de Licitação, A Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência medica ambulatorial, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapia, com obstetrícia, fisioterapia, psicologia e farmacêutica na internação aos usuários do BANPARA, ativos e inativos, regularmente inscritos, incluindo acidentes de trabalho, que poderão ser realizados nos municípios do Estado do Pará, em que o BANPARA atua, além da abrangência nacional na forma e condições deste instrumento e de acordo com o estipulado no plano, conforme estabelece a Lei nº 9.656/98, obedecendo às disposições da Lei nº 13.303/2016, conforme a seguir especificado.

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, foram identificados alguns itens que ferem princípios basilares licitatórios e que necessariamente precisam ser reformados, sob pena de que restem afastadas licitantes plenamente aptas e qualificadas para prestação do serviço.

À vista disso, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar o Instrumento Convocatório com o intuito de colaborar com esta Ilustre Associação Civil para que o certame siga de acordo com a legislação pátria e seja garantido o acesso à melhor proposta, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação:

3.1. Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato.

Conforme já exposto, o presente certame tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência médica

ambulatorial, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapia, com obstetrícia, fisioterapia, psicologia e farmacêutica na internação aos usuários do BANPARA, ativos e inativos, regularmente inscritos, incluindo acidentes de trabalho.

Para tanto, é certo que o contrato a ser celebrado com o Banco do Estado do Pará S.A., entidade de direito privado, deve, obrigatoriamente, atender aos requisitos previstos na legislação pátria aplicável e contemplar, em suas disposições, mecanismos aptos a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, de modo a assegurar a viabilidade da regular prestação dos serviços ao longo de toda a sua vigência, o que se revela de interesse tanto do Contratante quanto da Contratada.

É justamente por essa razão que o item 6 do Termo de Referência, prevê que o contrato poderá ser reajustado nos seguintes termos:

6. DO PREÇO E DO REAJUSTE

6.1. Estabelece-se como limite financeiro de um ou mais contratos, o valor de R\$ 45.286.416,00 (Quarenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais) por ano, sendo até R\$ 3.773.868,00 (Três milhões, setecentos e setenta e três mil, oitocentos e Sessenta e oito reais) por mês, a critério do Banpará e de acordo com demanda interna, considerando o valor unitário, com base na pesquisa de cotação de preço, a faixa de valor para credenciamento é de no máximo de R\$ 449,27 decorrente da média apurada em pesquisa de preços realizada junto ao mercado.

6.2. Os valores contratados serão reajustados anualmente, a contar da data da assinatura do contrato, no prazo da lei, segundo a variação acumulada INPC/IBGE, ou outro, na falta deste, que estiver estabelecido na legislação à época de cada reajuste.

6.3. É vedado o pagamento de qualquer sobretaxa ao credenciado em relação ao preço fixado no presente item.

(Grifos acrescentados)

Ocorre que o reajuste por meio da com variação do INPC/IBGE não é suficiente para garantir o referido equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser adotado como índice de reajuste o VCMH que varia em função do aumento dos custos dos serviços de saúde quanto da frequência da utilização deles. É justamente isso – variação direta dos custos dos serviços prestados – que precisa ser considerado por esta Administração Pública.

A Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º, muito bem prevê que é admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais que reflitam

a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a um ano – o que é o caso em tela. In litteris:

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou **que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.***

(Grifos acrescidos)

Embora se trate de entidade de direito privado, o procedimento seletivo adotado pela Contratante observa princípios amplamente reconhecidos no ordenamento jurídico, como a isonomia, a transparência, a competitividade e a preservação das condições efetivas da proposta, de modo que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato constitui diretriz indispensável à segurança jurídica da contratação e à continuidade dos serviços ofertados aos beneficiários.

Nesse sentido, a doutrina é clara ao reconhecer que o reajuste contratual não se destina apenas à proteção da parte contratada, mas também à preservação do próprio interesse do contratante, ao evitar propostas inexequíveis ou artificialmente oneradas. Conforme lecion Marçal Justen Filho²:

O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

O TCU é uníssono no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558

critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.

Pontue-se, ainda, que nos contratos de assistência à saúde é prática consolidada a previsão cumulativa de reajustes anuais e de ajustes técnicos vinculados à sinistralidade, especialmente quando esta ultrapassa patamares de equilíbrio, usualmente fixados em torno de 70% (setenta por cento), conhecido no setor como “break even point” ou “ponto de equilíbrio”.

Ressalte-se que o reajuste consiste, em essência, na indexação da remuneração contratual a índices que reflitam a variação dos custos envolvidos na execução do objeto, ao passo que o reajuste técnico por sinistralidade visa recompor a equação econômico-financeira diante da efetiva variação da utilização e dos custos assistenciais. Trata-se de mecanismos indispensáveis para evitar o desequilíbrio contratual e assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que o Edital seja reformado para prever, de maneira expressa, **o reajuste anual com base no Índice de Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH), bem como o ajuste contratual quando a sinistralidade atingir o patamar de 70% (setenta por cento)**, medida que se revela adequada, proporcional e alinhada às práticas do setor, resguardando não apenas os interesses das credenciadas, mas também da própria Contratante.

3.2. Da restrição indevida à competitividade: Da exigência de abertura de conta corrente no Banco do Estado do Pará S/A para fins de pagamento.

Como cedição, o presente certame é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, pela Lei nº 13.303/2016, que estabelece regras para licitações e contratos de empresas públicas e sociedades de economia mista, além de observar o Decreto Estadual nº 2.121/2018, o qual regulamenta procedimentos no âmbito do Estado do Pará, e a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, garantindo que as exigências editalícias não restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

A exigência contida no item “28.2 c)” do Anexo I – Termo de Referência, que obriga as licitantes a abrirem conta corrente no Banco Do Estado Do Pará S.A. para fins de recebimento de pagamentos, configura, em rigor, uma cláusula restritiva à competitividade, podendo direcionar indevidamente a execução dos serviços financeiros para a própria instituição contratante. Veja-se:

28.2. DAS CONTRATADAS/CRENCIADAS:

(...)

*c) **Abrir conta corrente no BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**, na forma que dispõe o Decreto Estadual nº 877/2008.*

(...)

(Grifos acrescidos)

Conforme entendimento, a imposição de que o licitante possua conta corrente em banco determinado no edital, como condição para execução do contrato e recebimento dos pagamentos, não possui respaldo na legislação de licitações e constitui violação ao princípio da ampla competitividade, ao excluir empresas que não sejam correntistas da instituição imposta. Ademais, essa exigência fere o princípio da proporcionalidade, por representar um ônus desproporcional à execução do objeto, sem agregar segurança ou eficiência à administração.

Nesse cenário, resta evidente que a imposição de abertura de conta no BANPARÁ não agrega valor à contratação, mas cria uma barreira desnecessária que limita a participação de potenciais concorrentes e contraria os princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, é imprescindível que o edital seja reformado para permitir que o pagamento seja efetuado em conta bancária de escolha do licitante, resguardando a competitividade, a legalidade e a transparência do certame.

Sob essa ótica, a doutrina é uníssona ao defender que o poder discricionário da Administração na fixação dos requisitos de habilitação encontra limites intransponíveis nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se admite, portanto, que o instrumento convocatório estabeleça condições que, a pretexto de garantir a execução do objeto, acabem por restringir o universo de competidores sem um ganho efetivo de segurança para o contrato, transformando a cautela administrativa em barreira indevida. Quanto ao assunto, é interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho³:

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

(Grifos acrescidos)

Frise-se que a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação. Não havendo no Edital e nos seus anexos quaisquer justificativa técnica plausível para a fixação da referida exigência, tornando-se evidente que o edital precisa ser reformado.

Ademais, faz-se imprescindível esclarecer, inclusive, que o próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a discricionariedade da Administração Pública não permite que as exigências sejam exageradas, pois afastarão a participação do número máximo de licitantes. *In Litteris*:

³ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 683.*

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INFORMATIZADA DE FROTA DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DO EDITAL QUE PODE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS ATOS AFETOS AO CERTAME. OITIVA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA CLÁUSULA. AGRAVO. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.** (TCU - RP: 01149720181, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 16/05/2018, Plenário)

(Grifos acrescentados)

É válido ressaltar que a restrição da competitividade pode indicar direcionamento da licitação, o que representa ato ímprobo capaz de trazer responsabilidades penais aos gestores. A Jurisprudência, mais uma vez, é uníssona e a favor do apontamento desta Impugnação:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (...) Item 8.1.b: exigência genérica contida no item 6.11 do TR, de possuir rede de postos credenciados em todo o Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de realização de estudos técnicos prévios ao certame com a finalidade de fixar os requisitos a serem exigidos nos editais das licitações, a exemplo do quantitativo mínimo de postos credenciados, conforme Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) ; Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (ACÓRDÃO 3166/2021 - PLENÁRIO – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 15/12/2021).***

(Grifos acrescentados)

Diante o exposto, torna-se imperiosa a adequação do **Item 28.2 c) do Anexo I)**, a fim de sanar a ilegalidade e o caráter restritivo apontados. Requer-se, portanto, a reformulação do dispositivo para que seja admitida, expressamente, a **inexistência de abertura de conta corrente no BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A para fins de pagamento.**

3.3. Da restrição ao caráter competitivo do certame.

O certame licitatório é regido pelo princípio da ampla competitividade, que veda a inclusão de exigências desnecessárias, desproporcionais ou desconectadas do objeto contratado. O próprio Regulamento do BANPARÁ, no seu artigo 2º, reafirma que as licitações devem adotar apenas as formalidades estritamente necessárias ao melhor resultado técnico e econômico:

Artigo 2º Vetores de interpretação 1 – Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32, destacando-se o propósito de obter a proposta mais vantajosa, bem como os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. 2 – Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação: a) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico; b) o melhor resultado técnico e econômico depende da capacidade do BANPARÁ de atrair bons agentes econômicos e parceiros e, nessa medida, de ambiente estável e em que haja segurança jurídica, comprometendo-se com a pontualidade dos pagamentos, celeridade na tomada de decisões, análise justa de demandas e pedidos; c) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;
(Grifos acrescidos)

Ocorre que, o Edital estabelece exigência que compromete a competitividade ao impor que a rede assistencial esteja presente em todos os municípios do Estado do Pará em que o BANPARÁ atue, além de exigir abrangência nacional, conforme se observa:

*1.1. O presente Edital tem por objeto o credenciamento, por meio de Inexigibilidade de Licitação, A Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapia, com obstetrícia, fisioterapia, psicologia e farmacêutica na internação aos usuários do BANPARA, ativos e inativos, regularmente inscritos, incluindo acidentes de trabalho, **que poderão ser realizados nos municípios do Estado do Pará, em que o BANPARA atua, além da abrangência nacional na forma e condições deste instrumento e de acordo com o estipulado no***

plano, conforme estabelece a Lei nº 9.656/98, obedecendo às disposições da Lei nº 13.303/2016, conforme a seguir especificado.

12.1 A cobertura dos serviços prestados pela licitante contratada deverá ser de abrangência nacional. *Nas localidades onde não haja atendimento credenciado, terão direito a se utilizar de consultas e/ou procedimentos cobertos pelo plano por qualquer profissional local, sendo reembolsado pela credenciada CONTRATADA(S).*

(Grifos acrescidos)

Essa exigência de que a rede assistencial esteja estruturada em todos os municípios do Estado do Pará em que o BANPARÁ atue mostra-se desproporcional e incompatível com a própria lógica do edital, que admite, expressamente, mecanismos de reembolso nas localidades onde não haja atendimento credenciado.

Ao impor a obrigatoriedade de cobertura previamente estruturada em todas as unidades geográficas de atuação do banco, o certame estabelece barreira excessiva à participação, restringindo o caráter competitivo e afastando operadoras que detêm plena capacidade técnica e operacional para prestar assistência em âmbito nacional, mas que organizam sua rede de forma regionalizada, conforme autorizado pela regulamentação da saúde suplementar.

A exigência amplia indevidamente o critério de habilitação, criando obrigação estrutural que não se revela imprescindível para a execução do objeto, sobretudo quando o próprio instrumento convocatório admite solução alternativa de atendimento mediante reembolso.

Ademais, é imperioso destacar que a assistência à saúde suplementar não se organiza por limites municipais isolados, mas por regiões de saúde. A regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar reconhece a organização regionalizada da rede, permitindo atendimento em municípios limítrofes ou integrantes de regiões metropolitanas.

A jurisprudência pátria, sedimentou o posicionamento de que a oferta de serviços em municípios limítrofes não apenas satisfaz os requisitos de cobertura assistencial, como também observa o princípio da razoabilidade. Destaca-se o entendimento de que a organização da rede em "regiões de saúde" visa justamente otimizar o acesso em áreas geográficas contínuas, sendo inviável exigir que todas as especialidades e estruturas estejam concentradas em um único ente federado. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – AUTISMO – MÉTODO ABA – *DISPONIBILIZAÇÃO DO*

TRATAMENTO EM MUNICÍPIO LIMÍTROFE – POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – A Resolução nº 566/2022 da ANS, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde, agrupou os municípios limítrofes nas chamadas **“regiões de saúde”, definidas como “espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde”.** 2 - O agrupamento se justifica, pois, como delineado pela Ministra Nancy Andrichi, **“num país de proporção continental como o Brasil, não há como exigir que as operadoras de planos de saúde mantenham, em cada um dos mais de 5.500 municípios brasileiros, todas as coberturas de assistência à saúde contratadas por seus beneficiários.”** (REsp n. 2.112.090/SP). 3 - A questão deve ser analisada à luz do caso concreto e do princípio da razoabilidade, com o intuito de averiguar se a oferta do serviço, da forma em que feita pela operadora, não inviabiliza o próprio tratamento. 4 - Neste caso, não assiste razão ao agravante, pois, não obstante a sua residência no município de Serra, fato é que a operadora disponibilizou as terapias em Vitória, tratando-se, portando, de município limítrofe, integrante da região metropolitana. 5 - Em que pese a inconveniência do deslocamento (cerca de 20 km), ao menos em grau de cognição sumária, inerente à tutela provisória, tem-se que a agravada está cumprindo as cláusulas contratuais em observância às normas que regem o setor, não sendo possível, neste momento, o acolhimento do pleito autoral. 6 - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50138174720238080000, Relator.: FABIO BRASIL NERY, 4ª Câmara Cível)

(Grifos acrescentados)

Dessa forma, exigir rede estruturada em todos os municípios de atuação do BANPARÁ, sem demonstração de estudo técnico preliminar que comprove a imprescindibilidade dessa exigência, configura restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da razoabilidade, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A discricionariedade administrativa encontra limites na legalidade e na proporcionalidade. A imposição de barreira territorial ampla, desacompanhada de justificativa técnica concreta, compromete o caráter competitivo do certame e reduz o universo de potenciais participantes.

Diante disso, impõe-se a revisão dos dispositivos que estabelecem limitação geográfica absoluta, admitindo-se organização regional da rede assistencial, inclusive com utilização de rede em municípios limítrofes e mecanismo de reembolso,

em consonância com a regulamentação setorial e com os princípios que regem as contratações públicas.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, vem a **Hapvida Assistência Médica S.A.**, apresentar impugnação ao Edital para requerer a sua reforma e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios da licitação.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação do certame em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Por fim, com a certeza da prudência e zelo desta Associação na condução do presente expediente, aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza/CE, 19 de fevereiro de 2026.

Hapvida Assistência Médica S.A.
CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98

Nyrlla Santos Alves
CPF nº. 041.202.513-22
Gerente de Licitações e Contratos Públicos